

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 324 – PE 067/2021

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do caput do art. 6º da Lei nº 6.643/2019, que cria o Programa de Incentivo à Expedição de Notas Fiscais de Produtor Rural.

A exposição de motivos justifica que o objetivo é facilitar a vida do produtor rural, o qual atualmente fica obrigado a se deslocar até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para retirar o seu bônus, sendo que o valor do mesmo é calculado e entregue ao produtor na seção de divisão de ICMS, por ocasião do censo anual, restando, logicamente, mais fácil que retire o bônus junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

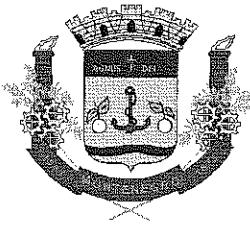
Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro refere que “Compete ao Município: legislar sobre assuntos de interesse local.”

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por simetria aos dispositivos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal os projetos de lei sobre organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, e). Assim, a criação de programa governamental de serviços públicos é medida tipicamente administrativa, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



No caso, parece salutar tal alteração, pois facilita o trabalho do produtor rural, que sairá da mesma secretaria onde tem que se dirigir para que o valor do mesmo seja calculado e entregue.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 03 de dezembro de 2021.



Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961